

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Escritura da constituição da sociedade, se se tratar de empresa colectiva;

b) Atestados passados pelos presidentes das câmaras municipais dos concelhos onde residirem os proprietários, administradores ou gerentes da agência comprovativos do seu bom comportamento moral e civil e de idoneidade para o exercício da actividade;

c) Certificado do registo criminal e policial das pessoas referidas na alínea anterior;

d) Informação da Junta da Emigração comprovativa de os requerentes terem liquidado todos os compromissos assumidos para com os indivíduos que recorreram aos seus serviços para emigrar quando, anteriormente a 31 de Dezembro de 1947, aqueles tiverem sido agentes de emigração ou de passagens e passaportes.

§ 2.º As empresas que se proponham organizar excursões em transportes colectivos no País ou no estrangeiro ficam sujeitas ao regime estabelecido no decreto n.º 28:643, de 11 de Maio de 1938.

Art. 3.º As licenças referidas no artigo anterior não estão sujeitas a taxa.

Art. 4.º Independentemente de qualquer outro procedimento a que haja lugar, serão cassadas as licenças quando se verifique que os agentes ou seus empregados não exercem a actividade de forma regular e honesta.

Art. 5.º Dos despachos dos governadores civis ou dos governadores dos distritos autónomos que indefiram os pedidos de licença ou que ordenem a sua apreensão só cabe recurso hierárquico.

Art. 6.º O exercício da actividade prevista no artigo 1.º por quem não possua a respectiva licença será punido com a multa de 1.000\$ a 5.000\$ e as infracções ao § único do artigo 1.º serão punidas com as penas estabelecidas no artigo 2.º do decreto-lei n.º 20:326, de 18 de Setembro de 1931, e no artigo 5.º do decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945, não podendo os infractores voltar a exercer a actividade de agentes de viagens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 36:943

Considerando que foram adjudicadas a Justino Moreira as obras de conclusão e consolidação do corpo sul do edifício da Escola do Magistério Primário de Braga;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1948 e do de 1949;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Justino Moreira para a execução das obras de conclusão e consolidação do corpo sul do edifício da Escola do Magistério Primário de Braga, pela importância de 326.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendir com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 290.000\$ no corrente ano e 36.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 36:944

Considerando que a falta de facilidades e maior custo de vida nas circunscrições e postos de fronteira de algumas colónias colocam os funcionários que nelas servem em condições de inferioridade relativamente aos que estão mais perto da costa;

Considerando que aquela situação ainda é agravada pelas despesas de representação a que são obrigadas as autoridades administrativas;

Considerando que é necessário assegurar principalmente a estabilidade dos funcionários administrativos e em especial os que servem naqueles departamentos, sem o que a eficiência da administração não alcançará, como se tem verificado, o nível desejado;

Considerando que o exercício de cargos administrativos em circunscrições do interior distante representa um honroso mas penoso sacrifício, que se torna necessário compensar, até porque se devem considerar tais colocações como distinção conferida aos funcionários respectivos;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor, os funcionários administrativos prestando serviço em circunscrições ou postos de fronteira onde não haja facilidades na aquisição e seja maior o custo dos artigos e géneros de primeira necessidade serão abonados de um complemento de vencimento, acrescido, quando casados, de 10 por cento pela esposa e de 10 por cento por cada filho menor a seu cargo.

§ único. Os funcionários de outros quadros prestando serviço permanente nas mesmas circunscrições ou postos terão direito a idêntico abono, conforme as suas categorias.

Art. 2.º Às autoridades administrativas prestando serviço nos departamentos administrativos mencionados no artigo anterior poderão ainda ser abonadas, por despacho dos governadores, gratificações especiais para representação.

Art. 3.º Os funcionários colocados nas divisões administrativas a que se refere o artigo 1.º deste decreto só por motivo disciplinar, más informações, promoção, aposentação ou doença que constitua perigo de vida podem ser transferidos antes de cinco anos de exercício no lugar.

§ único. A primeira transferência destes funcionários após os cinco anos de permanência fixada no corpo do artigo realizar-se-á sempre para departamento administrativo da mesma província, nas colónias assim divididas.

Art. 4.º Os funcionários colocados em circunscrições ou postos de fronteira com mais de dois anos de exercício no lugar terão sempre direito a gozar a licença graciosa especial, quando o direito à licença graciosa lhes competir, desde que satisfaçam aos requisitos do artigo 6.º do decreto n.º 32:657 e ao que fica disposto no artigo 5.º deste decreto.

Art. 5.º Os governadores das colónias mencionadas no artigo 1.º regularão em portaria a execução deste decreto, fixando as localidades a que devem ser applicáveis as disposições dos artigos 1.º, 2.º e 4.º e o valor dos complementos e gratificações estipulados.

Art. 6.º Nos orçamentos figurará uma verba global para fazer face à despesa mencionada nos artigos 1.º e 2.º

Art. 7.º Serão inscritas no orçamento geral das colónias as dotações necessárias à satisfação dos encargos criados pelo presente decreto, ficando os governadores autorizados a abrir desde já os créditos indispensáveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola, Moçambique, Guiné e Timor.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:945

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da base III da lei n.º 1:956, o condicionamento industrial para as indústrias ou modalidades industriais abrangidas pela base II e dependentes do Ministério da Economia diz respeito:

a) A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a dois anos;

b) A quaisquer modificações no equipamento industrial ou fabril nas indústrias e nos termos definidos no artigo 1.º e seus parágrafos do decreto n.º 36:443, de 30 de Julho de 1947;

c) A transferência de propriedade de nacionais para estrangeiros, ou para outros nacionais, se neste último caso envolver mudança do estabelecimento de um local para outro.

§ único. A instrução dos processos de condicionamento passa a ser da exclusiva competência da Direcção Geral dos Serviços Industriais.

Art. 2.º Consideram-se compreendidas na alínea b) do artigo anterior as transferências de quaisquer estabelecimentos industriais de um local para outro, salvo quando essas transferências se efectuarem dentro do mesmo concelho, ou dentro do mesmo distrito no caso previsto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 36:443, de 30 de Julho de 1947.

Art. 3.º Para os efeitos do que dispõe a alínea c) do artigo 1.º, consideram-se nacionais as sociedades constituídas de harmonia com as leis portuguesas, com sede na metrópole e cuja maioria absoluta seja portuguesa.

§ 1.º Considera-se portuguesa a maioria absoluta:

a) Nas sociedades em nome colectivo, quando o maior número de sócios sejam portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos, sociedades portuguesas com esta maioria ou pessoas colectivas portuguesas de

direito público ou utilidade pública, e possuam, pelo menos, 60 por cento do capital;

b) Nas sociedades por acções ou por quotas, quando, pelo menos, 60 por cento do capital pertença a sócios nas condições da alínea anterior.

§ 2.º Para prova do que dispõe este artigo, devem os interessados juntar cópia autêntica da escritura da sociedade ou o *Diário do Governo* em que estiver publicada, salvo quando se trate de sociedades por acções, em que terão de provar que 60 por cento, pelo menos, do valor total das referidas acções estão averbadas em nome de sócios nas condições da alínea a) do parágrafo anterior.

§ 3.º As sociedades por acções autorizadas a laborar como nacionais deverão enviar anualmente à Direcção Geral dos Serviços Industriais a lista completa e autenticada dos seus accionistas, para verificação do que dispõe a parte final do parágrafo anterior.

Art. 4.º Os pedidos de autorização relativos ao disposto na base III da lei n.º 1:956 serão feitos em requerimento dirigido ao Ministro da Economia, acompanhado de uma memória descritiva e justificativa, da qual devem, pelo menos, constar os seguintes elementos:

a) Nome, nacionalidade e domicílio do requerente;

b) Local ou região em que deseja fazer a instalação;

c) Especificação da indústria;

d) Esquema do fabrico a seguir e especificação das máquinas e outros elementos de produção que se propõe instalar;

e) Condições financeiras de que dispõe;

f) Condições económicas em que pretende fazer a exploração, com indicação explícita da origem e qualidade das matérias-primas, mercados, estudo dos transportes, capacidade da produção, natureza dos produtos que se propõe fabricar e horário de trabalho;

g) Condições económicas da indústria que pretende explorar (dados actuais da produção nacional, da exportação, da importação; conhecimento das condições económicas da indústria na região ou no País, conforme os casos);

h) Condições e habilitações técnicas de que dispõe para poder dirigir a indústria que pretende montar;

i) Elementos gráficos de apreciação, tais como desenhos, catálogos, fotografias, etc.;

j) Pessoal permanente que aproximadamente virá a ser empregado, distribuído por classes;

k) Potência aproximada que pretende instalar, tipo do motor e justificação da escolha;

l) Descrição completa das suas instalações, com enumeração das máquinas e aparelhos montados, se se tratar de um estabelecimento já existente;

m) Indicação do prazo que julga necessário para executar a instalação requerida e dar início à sua laboração.

§ 1.º O requerimento, memórias e todos os outros elementos a que se refere o corpo deste artigo serão entregues em triplicado nos serviços centrais da Direcção Geral dos Serviços Industriais ou na circunscrição industrial da respectiva área, devendo ser selada apenas uma das colecções. O requerimento indicará em nota todos os documentos que o acompanham, podendo os interessados, no caso de assim o desejarem, entregar mais um exemplar selado do requerimento, que lhes será devolvido no momento da entrega, com a data de entrada, servindo para todos os efeitos de recibo.

§ 2.º As circunscrições industriais, assim que receberem um pedido instruído nas condições do artigo 4.º, enviarão imediatamente à Direcção Geral dos Serviços Industriais o original e o duplicado, com a data bem visível da sua entrada na circunscrição; o triplicado ficará no arquivo da própria circunscrição.

Art. 5.º Os pedidos feitos de acordo com a base VI da lei n.º 1:956 serão instruídos de forma idêntica ao indi-